



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 154/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO RP N.º 064/2023**

**MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS/MG**

**EMPRESA LICITANTE: GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA**

O Pregoeiro do Município de Paraisópolis, designado pela Portaria n.º 1213 de 03 de outubro de 2023, vem mui respeitosamente responder à impugnação perpetrada pela empresa licitante **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.521.392/0001-81, com sede na Rua Samuel Meira Brasil, n.º 394, sala 109, bairro Taquara II, município de Serra/ES.

Previamente à incursão na seara dos pedidos postulados pela licitante, seguem algumas informações que constam do Edital do presente certame que não foram de plano observados pela impugnante, quais sejam:

Inobservância do regime licitatório utilizado na redação do Edital e de seus anexos. O regramento que norteia o presente Edital é a **Lei Federal n.º 14.133/2021** e o Decreto Municipal n.º 4.365/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Paraisópolis/MG.

Contudo, **pelo princípio da fungibilidade**, acatam-se os artigos do antigo regime licitatório, postulados na peça da impugnante, desde que esses não tenham sido excluídos pelo novo regime licitatório para que a peça possa produzir seu efeito, ainda que extemporâneo e em contradita à Nova Lei de Licitações e Contratos, já em vigor desde o dia 01 de abril de 2021.

Assim sendo, vamos aos pontos elencados pela impugnante:

Inexistindo justificativa para que a impugnação não seja aceita por meio eletrônico, a exigência de impugnação presencial constitui vício no que se refere ao exercício da ampla defesa e à livre concorrência, inviabilizando ilegalmente a participação de interessados que possuem sede em outros municípios ou estados<sup>1</sup>.

Desta forma, requer-se o recebimento da presente impugnação enviada por meio eletrônico, sob pena de infração legal.

Causa espécie e estranheza tal apontamento posto que o Edital está devidamente publicado em consonância com a Lei Federal n.º 14133/2021 (artigo 13, artigo 17, §2º, artigo 25, §3º e artigo 54 da Lei n.º 14.133/2021), todos estes prévios à realização do certame que se encontra devidamente publicado na plataforma de pregões eletrônicos: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), também no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, também no portal da Prefeitura de Paraisópolis:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

[www.paraisopolis.mg.gov.br](http://www.paraisopolis.mg.gov.br) e o aviso de licitação regularmente publicado no Diário Oficial da União.

Para fins de impugnação eletrônica, basta que o licitante acesse o sítio eletrônico do **Portal de Compras Públicas**, em campo próprio, como faz qualquer outro licitante e insira eletronicamente sua peça de impugnação por lá. Desta forma, não há que se falar em justificativa para não aceitação de impugnação por meio eletrônico, muito menos presencial. Trata-se de mera retórica que não coaduna com a realidade e parece obstar o curso do certame.

### DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME:

Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É condição editalícia o item 2.16 que é público e notório e encontra respaldo na legislação e na jurisprudência elencada a seguir:

Item 2.16 do Edital informa de maneira clara e objetiva:

**2.16. Este certame é destinado exclusivamente para empresas que estejam na condição de ME, MEI e EPP, conforme determina o inciso I do art. 48 da LC 123/2006 e de acordo com o Decreto Municipal n.º 4.009/2021 partes integrante deste Edital, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as MEI, ME e EPP no âmbito do Município de Paraisópolis.**

Além do Decreto Municipal que regulamenta esta matéria no Município de Paraisópolis, há extensa jurisprudência que balizam a aplicação do caráter local/regional em observância da LC 123/2006, conforme se segue:

No intuito de criar um ambiente favorável ao desenvolvimento socioeconômico da atividade empreendedora no país, a [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://Constituição.planalto.gov.br) previu, no artigo 170, inciso IX e artigo 179, a possibilidade de diferenciação de tratamento no que diz respeito às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP).

Além disso, o artigo 47, da [Lcp 123 \(planalto.gov.br\)](http://Lcp_123.planalto.gov.br) previu, ainda, a faculdade de a Administração conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando à promoção do desenvolvimento econômico e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação tecnológica.

Logo em seguida, o artigo 48, da [Lcp 123 \(planalto.gov.br\)](http://lcp123.planalto.gov.br) estabeleceu os possíveis benefícios a serem conferidos às ME e EPP, dentre eles, o da prioridade de contratação para as ME e EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

A [Lcp 123 \(planalto.gov.br\)](http://lcp123.planalto.gov.br) não trouxe um conceito preciso para a expressão “local ou regionalmente”, por esse motivo, o próprio setor requisitante é quem deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, o sentido e o alcance da citada expressão, sendo assim, o seu alcance irá variar conforme as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto enfrentado pela Administração, devendo o(a) contratante fixar no Edital qual é a delimitação da região e, ainda, justificar nos autos os motivos que levaram a essa delimitação.

Contudo, o Decreto Municipal n.º 4009/2022 define o alcance da expressão “regionalmente”, o próprio setor requisitante deverá delimitar e justificar, nos autos do procedimento licitatório, o alcance da citada expressão, levando-se em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e, também, os objetivos do tratamento diferenciado.

Segundo José Anacleto Abduch Santos, “local” deve ser compreendido como município, e “regional”, o espaço geográfico eleito pelo órgão promotor da licitação como destinatário da “ação de fomento por intermédio da contratação pública”. Afirma ainda que:

"A região de abrangência ou local deve ser fixada no Edital ou em norma infralegal, sempre de forma fundamentada, indicando as razões de fato e de direito para que sejam privilegiadas ME e EPP sediadas na circunscrição eleita para aplicação do benefício – é preciso, em homenagem ao princípio da motivação, apresentar os argumentos objetivos pelos quais se demonstrará que a adoção do benefício poderá, e em que medida, contribuir para o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

A título de ilustração, há regulamentos expedidos ou em vias de serem expedidos, que tratam da matéria da seguinte forma, expressamente indicado o que se entende por localidade ou região: (sic)

I – âmbito local/municipal: limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II – âmbito regional: o limite geográfico do Estado, a área territorial abrangida pela competência do órgão ou entidade contratante ou uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

o âmbito da região metropolitana;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

o âmbito dos municípios constituintes da mesorregião e/ou da microrregião geográfica a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE para o Paraná

([http://www.ipardes.gov.br/pdf/mapas/base\\_fisica/relacao\\_mun\\_micros\\_mesos\\_parana.pdf](http://www.ipardes.gov.br/pdf/mapas/base_fisica/relacao_mun_micros_mesos_parana.pdf));

o âmbito dos municípios constituintes da Associação dos Municípios a que pertence o próprio Município;

o âmbito dos municípios, dentro do Estado, existentes dentro de um raio de distância, definido no instrumento convocatório, em quilômetros, superior aos limites geográficos do próprio Município;

outro critério superior aos limites geográficos do próprio Município, dentro do Estado, desde que justificado;

Estas indicações podem ser previstas em norma infra legal ou mesmo no Edital da licitação. (In Licitações e o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, 2ª Edição – Revista e Atualizada com as Inovações da Lei Complementar 147/14, p.141) (g.n.).

**É certo que, enquanto entende-se “local” os limites geográficos do Município, definidos de modo oficial, o termo “regionalmente” é de conceituação menos rígida, que, por óbvio, inclui os limites geográficos do Município, onde será executado o objeto da contratação.** A Administração Municipal, neste sentido, poderá estabelecer discricionariamente um critério de “regionalmente”, desde que este seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios do ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados.

É imperioso destacar ainda que a Administração Pública pode se valer, em casos nos quais a lei confere certa margem de liberdade de decisão, do juízo de discricionariedade, ou seja, pode apresentar certa margem de liberdade para escolher suas próprias condutas, para que, assim, haja adequação ao caso concreto e, conseqüentemente, maior efetividade da norma jurídica.

Para tanto, levando em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade, os três objetivos do tratamento diferenciado, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional possibilitando que as empresas tenham um mínimo de renda para continuarem abertas e mantendo os empregos da população, e, também, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, para fins de delimitação e da definição “regionalmente”, **deverá ser considerado um raio de até 200km de condução da sede da Prefeitura Municipal de Paraisópolis.**

A escolha é econômica e operacionalmente a mais adequada e não configura restrição indevida à participação no certame, porque é lícito preferir compras locais, de pequenas e médias empresas, prática que reduz impactos ambientais com transporte, gera riqueza na própria **região** e amplia a oferta de mão de obra na área de consumo, promovendo o desenvolvimento sustentável **local**.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

Isso porque, a apuração do melhor preço, no procedimento licitatório, passa pela prática da licitação sustentável, que deve mostrar-se a um só tempo economicamente viável, ambientalmente correta e socialmente justa, tal como se verifica na hipótese explorada no caso em tela, no qual um eventual pequeno ônus financeiro adicional para o órgão adquirente será largamente compensado por enormes benefícios sociais e tributários, além de se reverter em óbvia economia em termos de encargos assistenciais e até serviços de Administração.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**:

"DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. LICITAÇÃO DESTINADA À PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS e ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE e EPP, SEDIADAS NO LOCAL OU REGIONALMENTE. DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **1. A Constituição e a legislação infraconstitucional preveem tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo, dentre outros, de promover o desenvolvimento econômico e social em âmbito municipal e regional.2. É lícita a contratação de MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente em relação ao município contratante, mesmo que apresentem propostas com valor até 10% (dez por cento) superior ao ofertado pelas demais licitantes.** Contudo, não há dispositivo legal com previsão de que o procedimento licitatório seja destinado exclusivamente à participação de MEs ou EPPs sediadas local ou regionalmente.**3. É possível a restrição de participação em razão de limitação geográfica, desde que devidamente justificada,** inclusive em processos licitatórios em que seja prevista participação exclusiva de MEs e EPPs, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006, **a fim de assegurar a vantajosidade da contratação, devendo, para tal serem consideradas as peculiaridades técnicas para execução do objeto contratado e respeitado o princípio da razoabilidade.**" [[DENÚNCIA n. 1041496. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 29/03/2022. Disponibilizada no DOC do dia 08/04/2022](#)] (g.n.).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

"DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. EXCLUSIVIDADE. ART. 48, INCISO I, DA LEI Nº 123/2006. AUSÊNCIA DE 3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE. IRREGULARIDADES AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, a administração pública deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**2. O art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, permite à Administração Pública a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, sendo cláusula circunscrita ao poder discricionário da Administração optar pelo modo que melhor atende ao interesse público, desde que presentes no procedimento licitatório 3 (três) empresas sediadas no âmbito municipal, tendo em vista a busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no município.**" [[DENÚNCIA n. 1084435. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 17/06/2021. Disponibilizada no DOC do dia 15/07/2021](#)] (g.n.).

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EXCLUSIVIDADE NO CERTAME PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS NO MUNICÍPIO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Com o advento da Lei Complementar n. 147/2014, não só a Administração ficou impossibilitada de restringir a participação, na licitação, das microempresas e empresas de pequeno porte, quando o valor estivesse no limite de R\$80.000,00(oitenta mil reais), como tornou obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente a sua participação, salvo as ressalvas previstas no Art. 49 da Lei Complementar n. 123/2006.**2. O art. 48, §3º da Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, permite à Administração Pública a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

**local ou regionalmente, sendo cláusula circunscrita ao poder discricionário da Administração de optar pelo modo que melhor atende ao interesse público, desde que presentes no procedimento licitatório 3 (três) empresas sediadas no âmbito municipal, tendo em vista a busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no município.** [[DENÚNCIA n. 1077230. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 04/11/2021. Disponibilizada no DOC do dia 10/11/2021](#)] (g.n.).

"DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. CRITÉRIOS SUBJETIVOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. CERTIFICADO DO IBAMA EMITIDO EM NOME DO FABRICANTE. EXCLUSÃO DO IMPORTADOR. RESTRIÇÃO. PROCEDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE PRIMEIRA LINHA. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. RESTRIÇÃO POR DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS APÓS A RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTRIÇÃO AOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.1. O fato de o Edital não explicitar para quais itens será necessária a apresentação de amostra pode acarretar decisão subjetiva da Administração, comprometendo, em tese, a isonomia entre os licitantes. A apresentação de amostra de produtos, quando necessária, deve ser exigida apenas dos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar.2. A exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama é razoável, uma vez que não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, sendo, ao contrário, norma que visa a proteção do meio ambiente, de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. No entanto, a exclusão da possibilidade de que a certidão seja entregue em nome do importador de pneus estrangeiros é restritiva e pode ser prejudicial à ampla concorrência. Considerando a existência de relevante divergência na jurisprudência do TCEMG acerca da exigência de certidão de regularidade junto ao Ibama, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, aplicável à esfera controladora, nos termos do art.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

30 da Lei n. 13.655/2018, não se mostra razoável a aplicação de sanção aos gestores públicos.<sup>3</sup> A exigência relacionada à expressão “pneu primeira linha” é amplamente utilizada no mercado e mostra-se razoável sempre que necessária para garantir a durabilidade e segurança dos referidos produtos e, considerando a existência de justificativa razoável pela Administração, a sua presença, por si só, não resulta em julgamento com nuances de subjetivismo.<sup>4</sup> O planejamento adequado na fase interna do certame é essencial para que o gestor público se adiante e identifique a eventual ausência de microempresas e empresas de pequeno porte aptas a atender o objeto almejado, e, portanto, justifique tal situação, nos termos do art. 49 da Lei Complementar n. 123/2006.<sup>5</sup> **É possível estabelecer critérios de restrição geográfica nas licitações em que se estabelece tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte localizadas regionalmente, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, desde que a Administração justifique os motivos para o seu emprego, abordando as particularidades do objeto e do mercado local/regional.**<sup>6</sup> Nos termos do art. 4º, V, da Lei n. 10.520/2002, c/c o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, qualquer modificação do Edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o seu texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afete a formulação das propostas.<sup>7</sup> A disponibilização apenas da forma presencial para a interposição de recursos restringe o direito dos licitantes ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, é necessário que o instrumento convocatório admita, ainda que excepcionalmente, outras formas de interposição de recursos à distância, nos termos do art. 40, VIII, da Lei n. 8.666/93." [[DENÚNCIA n. 1031577. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 17/11/2020. Disponibilizada no DOC do dia 15/01/2021](#)] (g.n.).

"DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA FROTA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. 1. Não vulnera



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade **2.O art. 47 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, dispõe que deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação tecnológica.**<sup>3</sup>.Este Tribunal de Contas já se manifestou no sentido de que a exclusividade na contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, em licitação em que o valor dos itens é inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), observados os requisitos legais, encontra amparo no art. 47 da Lei Complementar n.º 123, de 2006. [...] **Examinada a regra evidenciada, entendo que a limitação prevista no Edital, em si e por si só, não é suficiente para configurar restrição ao caráter competitivo do certame, considerando que os produtos licitados são comuns e que, por essa razão, o raio de 70km da sede da Prefeitura Municipal de Inhapim comporta número considerável de potenciais interessados em participar da licitação.** [...] **Nesse contexto, concluo, acorde com as manifestações da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, que, no caso em exame, o estabelecimento de raio de localização de potencial licitante para participação no certame não configurou restrição à competitividade, de modo que afastou o apontamento denunciado.** [DENÚNCIA n. 1071325. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 29/08/2019. Disponibilizada no DOC do dia 26/09/2019] (g.n.).

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. LIMITAÇÃO DA CONTRATAÇÃO À MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE. RESTRITIVIDADE INDEVIDA. CONSONÂNCIA COM PREVISÃO CONTIDA NOS ARTIGOS 47 E 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. PREVISÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. SUBDIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. AFRONTA AO ARTIGO 23, §1º, DA LEI DE LICITAÇÕES, QUE PREVÊ O PARCELAMENTO. AGRUPAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS AFINS. RAZOABILIDADE. TERMO DE REFERÊNCIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO ORÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

ESTIMADO EM PLANILHA. NÃO OBRIGATORIEDADE NA LEI DO PREGÃO. NECESSIDADE DE REGULAMETAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS OU PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA E RISCO A JUSTIFICAR A CITAÇÃO E O PROSSEGUIMENTO DA FISCALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **1.O caput do art. 48 da LC n.º 123/06 tem por fim dar cumprimento ao comando do art. 47 do citado dispositivo legal, que propõe, de forma genérica, que as contratações realizadas pela Administração Pública concedam tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.** Numa interpretação sistêmica e harmônica dos citados dispositivos legais pode-se concluir que a lei permite à Administração a realização de uma licitação exclusiva para ME e EPP com sede local ou regional. 2. Em que pese o parcelamento do objeto licitado ser regra insculpida no art. 23, 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o agrupamento de itens que apresentem similaridade com vistas à propiciar uma contratação mais vantajosa e à aquisição de todos os itens é razoável e está em conformidade com o art. 3º, caput, da referida Lei de Licitações. 3. Entre os elementos essenciais e obrigatórios nos certames na modalidade Pregão, estabelecidos na Lei Federal n.º 10520/2002, não consta o documento “Termo de Referência”, sendo discricionária sua formalização e anexação ao Edital, no âmbito dos estados e municípios, exceto quando houver regulamentação própria tratando da matéria. 4. Não obstante deva constar dos instrumentos convocatórios o prazo de entrega do produto ou de prestação do serviço, cabe somente recomendação, haja vista o certame já ter sido concluído, não havendo relevância, risco e materialidade a justificar o prosseguimento da fiscalização, considerando somente esta impropriedade. [...] **A Administração apresentou a devida justificativa no Edital para a delimitação geográfica, objetivando o fortalecimento do tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas compras públicas, por força do art. 47, caput, da Lei Complementar n. 123/06, alterada pela Lei Complementar n.º 147/14, o que se revela extremamente importante no contexto do desenvolvimento nacional, sendo este, portanto, o**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

**objetivo primado pelo legislador infraconstitucional. De todo modo, vale destacar que essa regra se coaduna também com o comando do artigo 3º da Lei de Licitações, que, dentre outros, determina que a licitação se destina a garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Afora o relevante papel das ME's e EPP's na economia, o tratamento diferenciado e o desenvolvimento sustentável nacional são diretivas de alicerce constitucional.** [DENÚNCIA n. 1048068. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 26/02/2019. Disponibilizada no DOC do dia 10/09/2019] (g.n.).

"CONSULTA. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. LICITAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE REGRAS NO EDITAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTIDO NO ART. 48, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. ALCANCE DA EXPRESSÃO "REGIONALMENTE".1. **Salvo se de outro modo disposto nas normas locais, a Administração poderá pagar até 10% (dez por cento) a mais do melhor preço válido na licitação para contratar licitantes enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente (art. 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/06).**2. **A aplicação desse benefício não decorre diretamente da lei, sendo necessário que, de forma expressa, constem, no ato convocatório, o percentual de preferência e as regras para a sua concessão, e, na fase interna, além desses elementos, também a justificativa.** 3. No âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, o sentido da expressão "regionalmente", prevista no art. 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/06, deve ser aquele contido no art. 9º-A, § 1º, do Decreto Estadual nº 44.630/07.4. Para os jurisdicionados municipais que não possuam norma específica, aplicam-se as disposições da Consulta nº 887734 quanto ao alcance da expressão "regionalmente". [CONSULTA n. 932701. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 06/07/2016. Disponibilizada no DOC do dia 22/03/2018] (g.n.).

Deste modo, e considerando também que:

1. os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte serão expressamente previstos no instrumento convocatório;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

2. 2). há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local e regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
3. 3). o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte é vantajoso para a administração pública e não representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser registrado/contratado; e
4. 4). a licitação não é dispensável, nem inexigível;
5. 5). a autorização legislativa prevista no artigo 48, parágrafo 3º, da [Lcp 123 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br);
6. 6). na busca pela melhor proposta na licitação, não deve a Administração se ater apenas ao impacto financeiro no curto prazo, mas, sim, às externalidades positivas decorrentes do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, como, por exemplo, o desenvolvimento do mercado local e regional;
7. 7). a delimitação territorial abarca cerca de 200 Km (duzentos quilômetros) de condução da sede do Município de Paraisópolis;
8. 8). a jurisprudência favorável do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

Resta **JUSTIFICADA e FUNDAMENTADA** a adoção do tratamento diferenciado e favorecido na prioridade de contratação para as ME, MEI e EPP sediadas regionalmente, ou seja, até 200 km de condução da sede da Prefeitura Municipal, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Ademais a este ponto já esclarecido, a empresa licitante **GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.521.392/0001-81, **não se enquadra mais no SIMPLES NACIONAL**, conforme breve diligência ao site da Receita Federal do Brasil, ensejando desta forma o desenquadramento da referida empresa no item 2.16 do Edital.

### **DA IMTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

De acordo com o artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021, *in fine*:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar Edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis **antes da data de abertura do certame.**

*Parágrafo único:* a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (dias) úteis, **limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.** “



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

Neste diapasão, e conforme o prazo previsto na plataforma do Portal de Compras Públicas, o prazo para apresentação é o dia 17/10/2023 até as 16h30 (decurso do horário de expediente). A impugnação perpetrada foi encaminhada via e-mail às 18h14 (fora do horário de expediente). Contudo, em respeito ao licitante e ao regramento jurídico, a resposta a esta impugnação será considerada e publicada, apesar de a licitante não ter observado as condições editalícias que estão claras no presente Edital e que sobremaneira precisam ser igualmente respeitadas pelo princípio inequívoco da **vinculação ao instrumento convocatório**.

### DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

#### 1.3. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

Em análise aos itens "Cabos" do edital, nota-se divergência quanto a sua unidade de medida.

Verifica-se, portanto, que quando o edital se refere a cabos, ele denomina em "ml", mililitros, ora, não faz sentido usar essa unidade de medidas para cabos.

Assim, questiona-se:

Qual a unidade de medida correta?

O sistema de gestão do Departamento de Compras da Prefeitura Municipal usa a sigla "ml" para "metro linear", daí a confusão com "mililitro" que deve ser grafado "mL", conforme a norma culta e "metro linear" deve ser grafado "m". Trata-se de erro formal apenas. De mais a mais, salta aos olhos que um fornecedor de cabos elétricos que está habituado a comprar cabos elétricos em "metros (lineares) ", possa minimamente confundir "ml" com a unidade de medida "mililitro".

### DA DECISÃO:

Face aos dados expostos e em estrita observância ao regramento jurídico e às condições editalícias, claramente expostas e públicas por todos os meios legais, **INDEFIRO** o pedido e não conheço a impugnação.

Paraisópolis, 18 de outubro de 2023

**Jean Pierre Almeida Paula**  
Pregoeiro